



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531456 - BA (2023/0456587-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555**
 TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
 CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411
 AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889
 VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907
 LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337
AGRAVADO : **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276**
 RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROVIMENTO PRECÁRIO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. ARTS. 300, 1.022 E 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESULTADO: INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 735/STF e, de forma direta, a Súmula 7/STJ, além de reconhecer a prejudicialidade do dissídio pela alínea c. O recurso especial inadmitido foi manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência para sustar protesto, assentando a existência de risco de dano irreparável, ausência de perigo de irreversibilidade e dispensa de caução, com embargos de declaração rejeitados.

2. A incidência analógica da Súmula 735/STF e o óbice da Súmula 7/STJ impedem o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada, de natureza precária, apenas aquilata, em cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência e sua reversibilidade, sem julgamento definitivo do mérito, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531456 - BA(2023/0456587-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555**
 TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
 CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411
 AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889
 VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907
 LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337
AGRAVADO : **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276**
 RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROVIMENTO PRECÁRIO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. ARTS. 300, 1.022 E 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESULTADO: INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 735/STF e, de forma direta, a Súmula 7/STJ, além de reconhecer a prejudicialidade do dissídio pela alínea c. O recurso especial inadmitido foi manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência para sustar protesto, assentando a existência de risco de dano irreparável, ausência de perigo de irreversibilidade e dispensa de caução, com embargos de declaração rejeitados.

2. A incidência analógica da Súmula 735/STF e o óbice da Súmula 7/STJ impedem o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada, de natureza precária, apenas aquilata, em cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência e sua reversibilidade, sem julgamento definitivo do mérito, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ, bem como da prejudicialidade do dissídio pela alínea c (fls. 505-509).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, ao julgar agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência para sustar protesto, assentando, em síntese, que:

“embora a fragilidade do argumento de excesso de execução não discriminado afaste a presença do requisito da probabilidade do direito invocado, resta evidenciado o risco de dano irreparável”, além de não haver “perigo de irreversibilidade” e ser possível dispensar caução diante do “elevado montante da dívida protestada” (fls. 506-507).

Os embargos de declaração opostos pela parte Traçado Construções e Serviços Ltda. foram rejeitados (fls. 388-394).

Em suas razões, a parte agravante alega violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão de origem reconheceu a ausência da probabilidade do direito e, ainda assim, concedeu a tutela de urgência (fls. 515-517). Aduz a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, por se tratar de ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória, e sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria estritamente jurídica, atinente ao caráter cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC (fls. 517-519).

Defende, ainda, divergência com o AgInt no TP n. 4.482/ES, da Terceira Turma, que afirma a cumulatividade dos requisitos e a suficiência da ausência de probabilidade do direito para indeferir a medida (fls. 519-520).

Subsidiariamente, aponta contrariedade aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão não sanada quanto à aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.492/1997 e dos arts. 188, I, e 202, III, do Código Civil (fls. 520-521).

Postulou o provimento (fl. 522).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 469-482).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O Agravo Interno foi interposto por Traçado Construções e Serviços Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria, que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), e no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da natureza precária do acórdão recorrido — concessão de tutela provisória em cognição sumária —, aplicando, por analogia, a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por arrastamento, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 505-509).

A decisão também registrou que, para acolher a pretensão de reverter a conclusão do Tribunal a quo quanto à presença dos elementos que justificaram a suspensão dos efeitos do protesto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que ficava prejudicada a apreciação do dissídio pelas mesmas razões (fls. 507-509).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que: i) a controvérsia é estritamente jurídica, pois o acórdão de origem reconheceu expressamente “a fragilidade do argumento [...] afasta a presença do requisito da probabilidade do direito invocado” e, ainda assim, concedeu a tutela, em violação direta ao art. 300 do CPC (fls. 515-517); ii) não incide a Súmula n. 7/STJ, porque não se pretende reexaminar fatos ou provas, mas afirmar o caráter cumulativo dos requisitos da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC (fls. 517-518); iii) há divergência com o precedente da Terceira Turma no AgInt no TP n. 4.482/ES, segundo o qual “a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido” (fls. 519-520); e iv) subsidiariamente, há ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão não sanada nos embargos de declaração (fls. 520-521).

1. Da alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Subsidiariamente, a agravante afirmou omissão não sanada quanto à aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 9.492/1997 e dos arts. 188, I, e 202, III, do Código Civil, que asseguram o exercício regular do protesto, além de apontar que a parte autora não negou a existência do débito (fls. 520-521).

Contudo, sem razão.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou, por unanimidade, os aclaratórios, assentando que não havia vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que a Turma “apreciou de forma devidamente fundamentada toda a matéria veiculada”, e que “a adoção de tese diversa daquela pretendida pela parte não implica em violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC”, transcrevendo expressamente o

trecho do voto condutor que examinou os requisitos da tutela e justificou a sustação do protesto (fls. 388-394).

Em reforço, consignou que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis (fls. 393-394). Nesse quadro, ainda que se cogitasse de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), a insurgência não supera os óbices já reconhecidos na decisão agravada — Súmulas n. 735/STF e n. 7/STJ —, que, por si, inviabilizam o conhecimento do especial.

2. Da alegada violação direta ao art. 300 do CPC e da mitigação da Súmula n. 735/STF

A agravante afirmou que o acórdão estadual reconheceu a ausência de probabilidade do direito e, ainda assim, concedeu tutela de urgência, o que caracterizaria ofensa direta ao art. 300 do CPC e afastaria a incidência da Súmula n. 735/STF (fls. 515-517).

Contudo, sem razão.

A decisão monocrática indicou, com base na jurisprudência do STJ, que “não é cabível Recurso Especial contra decisão que, em juízo de cognição sumária, defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, uma vez que tais provimentos não encerram análise definitiva de mérito”, aplicando, por analogia, a Súmula n. 735/STF (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”) (fls. 507).

Explicitou, ainda, que “o STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015)”, reafirmando que:

“apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa” (fls. 507-508).

No caso concreto, o Relator realçou que o acórdão de origem “limitou-se a analisar os requisitos autorizadores da tutela de urgência, possuindo, portanto, natureza precária”, e que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo — quanto à presença dos requisitos e às circunstâncias da irreversibilidade — demandaria “novo exame do acervo fático-probatório” (fls. 507-508).

Com efeito, o próprio acórdão estadual consignou:

“Na hipótese vertente, embora a fragilidade do argumento de excesso de execução não discriminado afaste a presença

do requisito da probabilidade do direito invocado, resta evidenciado o risco de dano irreparável [...]", além de afirmar "ausência do perigo de irreversibilidade", porque "não haverá o cancelamento do protesto propriamente dito nem a declaração de inexigibilidade da dívida", e dispensar caução em razão do "elevado montante da dívida protestada" (fls. 506-507; 392-393).

O reexame desses juízos — intensidade do risco, reversibilidade da medida, necessidade de caução e contexto econômico-financeiro — pressupõe incursão nos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Nessa linha, a decisão monocrática citou o precedente no AgInt no AREsp n. 2510560/MA, Terceira Turma, reafirmando a incidência das Súmulas n. 735/STF e n. 7/STJ quando a discussão envolve os requisitos da tutela provisória e a cognoscibilidade fática (fls. 508).

Por fim, embora a agravante sustente violação direta ao art. 300 do CPC, a tese desenvolvida reclama, em verdade, a requalificação do juízo sumário de adequação dos requisitos à moldura fática aplicada pelo Tribunal local, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial nem com a mitigação invocada, reservada a hipóteses de proibição legal direta e inequívoca da medida. Reafirma-se, pois, a adequação da analogia da Súmula n. 735/STF à espécie.

Nesse ponto mantêm-se os óbices sumulares e o não conhecimento do recurso especial por este fundamento.

3. Da alegada ausência de óbice da Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustentou que a discussão seria estritamente jurídica, pois assentada em fato incontroverso: a inexistência da probabilidade do direito reconhecida no acórdão, com a consequente impossibilidade de concessão da tutela apenas pelo perigo de dano (fls. 517-518).

Mas, razão não lhe assiste.

A decisão monocrática foi clara ao registrar que:

"para acolher a pretensão do recorrente e reverter a conclusão do Tribunal a quo sobre a presença dos elementos que justificaram a suspensão dos efeitos do protesto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos", o que atrai a vedação da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (fls. 508).

O acórdão estadual firmou premissas fáticas específicas: além de reconhecer a fragilidade da probabilidade, identificou “risco de dano irreparável” por “cerceamento de crédito” que afetaria “o desenvolvimento da atividade explorada pela empresa”, concluiu pela “ausência do perigo de irreversibilidade”, porque não haveria “cancelamento do protesto” nem “declaração de inexigibilidade”, e afastou caução em face do “elevado montante da dívida protestada” (fls. 506-507; 392-393).

A pretensão recursal — e, por consequência, a tese do agravo interno — busca substituir esse conjunto de valorações fáticas por uma leitura normativa que, na prática, elimina o espaço de ponderação próprio da tutela provisória, impondo um automatismo decisório incompatível com o juízo de cognição sumária realizado pelas instâncias locais.

Essa linha, como bem destacado na decisão recorrida, não transfigura a controvérsia em “pura questão de direito”, mas exige a revisão das premissas fáticas que sustentam o periculum (grau, impacto, reversibilidade) e a própria utilidade da medida, o que é inviável no especial. Conclusão: subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição e da prejudicialidade

A agravante afirmou existir divergência com o AgInt no TP n. 4.482/ES, da Terceira Turma, segundo o qual “a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido” (fls. 519-520).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão monocrática consignou que “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea ‘a’ do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea ‘c’ do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica”, citando, a propósito, julgados que reafirmam essa prejudicialidade (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP; AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR) (fls. 508-509).

Persistindo a incidência das Súmulas n. 735/STF e n. 7/STJ, não há como se alcançar a etapa de comparação analítica de acórdãos para a demonstração de similitude fática e jurídica.

Nesse ponto, fica mantida a prejudicialidade do dissídio pela alínea c.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.456 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0456587-7

Número de Origem:

80172927520228050000 801729275202280500001 801729275202280500002 81137681220218050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889

VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907

LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337

AGRAVADO : SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276

RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889
VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907
LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337

AGRAVADO : SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA030276

RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - BA042056

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026